



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10935.002601/2002-30
Recurso nº 331.913 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.372 – 2ª Turma
Sessão de 27 de outubro de 2009
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

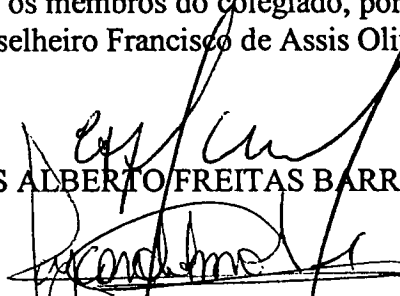
IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. IMÓVEL DESTINADO À PROGRAMA DE REASSENTAMENTO. AUSÊNCIA. *ANIMUS DOMINI*. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

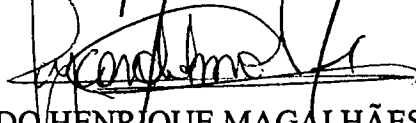
Inexistindo *animus domini* da contribuinte em relação à imóvel rural adquirido exclusivamente para implementação de Programa de Reassentamento, *in casu*, contemplado pelo Decreto nº 1.658/1996, do Estado do Paraná, para atender aos pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras, que se encontravam nas áreas atingidas (alagadas) e foram desalojados pelo Reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da empresa para figurar no pólo passivo da obrigação tributária concernente à aludido imóvel, conforme precedentes deste Colegiado, sobretudo quando o conjunto probatório constante dos autos comprova que os pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras encimados já se encontravam imitados na posse do imóvel rural em epígrafe, ainda que precariamente, desde 1996.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Júnior que negava provimento.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator

EDITADO EM: 04 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (convocada), Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Francisco Assis de Oliveira Júnior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, contribuinte, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 31/10/2002, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em relação ao exercício de 1998, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Agroibema Reas/CX-006", cadastrado na SRF sob o nº 3253213-0, localizado no município de Ibema/PR, conforme peça inaugural do feito, às fls. 130/138, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então Terceiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, Acórdão nº 5.427/2005, às fls. 430/439, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 1ª Câmara, em 12/09/2007, por unanimidade de votos, achou por bem NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 301-34.051, sintetizados na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSE-Contribuinte do ITR é o possuidor do imóvel à época do fato gerador.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE AVERBAÇÃO. Não se pode excluir da área tributável, para fins de incidência do ITR, área declarada pelo contribuinte como reserva legal que não se encontre devidamente averbada à margem da matrícula do registro do imóvel.

ITR. VALOR DA TERRA NUA – A base de cálculo do ITR é o valor da terra nua apurado pela fiscalização, se superior ao declarado, sem comprovação.

MULTA DE OFÍCIO – A aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 está devidamente prevista na lei, em respeito ao princípio da legalidade.

[...]

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 632/638, com arrimo no artigo 7º, inciso II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, defendendo ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras dos Conselhos a respeito de matéria análoga, com os mesmos contribuinte e imóvel rural, conforme se extrai dos Acórdãos nºs 303-34.068 e 303-33.394, impondo seja conhecido o recurso especial do recorrente, uma vez comprovada a divergência argüida.

Sustenta que os Acórdãos encimados, ora adotados como paradigmas, divergem do *decisum* guerreado, na medida em que determinam que a contribuinte Copel Geração S/A não se enquadraria como sujeito passivo da obrigação tributária relativamente ao imóvel rural Fazenda Flamapec REAS/CX 011 para o período de 1999/2002, ao contrário do que restou decidido nestes autos quanto ao exercício de 1998.

Contrapõe-se ao Acórdão recorrido, aduzindo para tanto que *o imóvel denominado Fazenda Agroibema é oriundo de desapropriação de área declarada de interesse social pelo Estado do Paraná, conforme Decreto Estadual no 1.778/1996, destinado ao reassentamento pela Copel Geração S/A de pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras, que se encontravam nas áreas atingidas e foram desalojados das áreas alegadas pelo Reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias.*

Infere que a Copel Geração S/A firmou Termo de Compromisso, Responsabilidade e outras avenças, após a conclusão da desapropriação, objetivando a ocupação e uso, a título precário, temporário e transitório de imóveis adquiridos para o Programa de Reassentamento da Usina retromencionada, tendo os reassentados ingressados na posse da área desapropriada objeto do presente lançamento.

Confirma que o Termo em epígrafe fora firmado com prazo de validade para a safra agrícola de 1996/1997. No entanto, defende que, de fato, a posse da área em comento passou a ser dos reassentados desde a desapropriação, para o desenvolvimento das atividades necessárias à subsistência, sob pena de concluirmos que o simples término daquele prazo seria capaz de ensejar a retirada dos agricultores da posse de aludido imóvel, o que não faz o mínimo sentido, além de importar no descumprimento do Reassentamento e, por conseguinte, desvio de finalidade da área desapropriada, por parte da contribuinte.



Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre então Presidente da 1ª Câmara do 3º Conselho, entendeu por bem admitir o Recurso Especial, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão guerreado divergiu de outras decisões exaradas pelas demais Câmaras dos Conselhos de Contribuintes a propósito da mesma matéria, conforme Despacho nº 1420.131913, às fls. 646/649.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, às fls. 651/658, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA,
Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da 1ª Câmara do 3º Conselho a divergência suscitada pela contribuinte, conheço do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram outras decisões das demais Câmaras do Terceiro Conselho a respeito da mesma matéria.

A fazer prevalecer sua pretensão, infere que nos Acórdãos nºs 303-34.068 e 303-33394, ora adotados como paradigmas, em que a contribuinte também é parte e tratando do mesmo imóvel, a então 3ª Câmara do 3º Conselho achou por bem acolher o pleito da autuada, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva relativamente ao imóvel em referência, ao contrário do que restou decidido pela Câmara recorrida.

Como se observa, sinteticamente, a discussão travada nos presentes autos diz respeito à legitimidade passiva da contribuinte, relativamente ao imóvel rural em comento, em face do Programa de Reassentamento instituído pela autuada, com o fito de atender aos *pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras, que se encontravam nas áreas atingidas e foram desalojados das áreas alegadas pelo Reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias*.

De um lado, a contribuinte aduz que o imóvel denominado Fazenda Agroibema é oriundo de desapropriação de área declarada de interesse social pelo Estado do Paraná, conforme Decreto Estadual no 1.658/1996, objetivando instituir o reassentamento suso mencionado, consoante Termo de Compromisso, Responsabilidade e outras avencas firmado pela contribuinte, acostado aos autos.

Sustenta, ainda, que apesar do Termo em epígrafe ter sido firmado com prazo de validade para a safra agrícola de 1996/1997, de fato, a posse da área objeto do lançamento passou a ser dos reassentados desde a desapropriação, para o desenvolvimento das atividades necessárias à subsistência, sob pena de concluirmos que o simples término daquele prazo seria

capaz de ensejar a retirada dos agricultores da posse de aludido imóvel, o que não faz o mínimo sentido, além de importar no descumprimento do Reassentamento e, por conseguinte, desvio de finalidade da área desapropriada, por parte da contribuinte.

Em outra via, a ilustre autoridade lançadora entendeu que o programa de Reassentamento instituído pela contribuinte não seria capaz de afastá-la do pólo passivo da relação tributária, tendo em vista não se tratar de Programa Oficial de reforma agrária, *ainda que tenha características semelhantes*, impossibilitando, assim, a aplicação do artigo 3º da Lei nº 9.393/1996, o qual deverá ser interpretado literalmente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Por sua vez, adotando fundamento diverso, o nobre relator do voto condutor do Acórdão recorrido acolheu a pretensão fiscal, sustentando inexistirem provas nos autos capazes de justificar a exclusão da contribuinte do pólo passivo, mormente em relação ao exercício de 1998, entendimento compartilhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após as breves considerações retro, passando à análise meritória, conclui-se que o pleito da contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, em consonância com a farta e mansa jurisprudência administrativa, impondo a reforma do Acórdão recorrido com o fito de restabelecer a ordem legal nesse sentido, como passaremos a demonstrar.

Com efeito, observe-se que o lançamento se deu em virtude de a fiscalização não ter considerado como Programa Oficial de Reforma Agrária o reassentamento instituído pela contribuinte objetivando atender aos pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras, que se encontravam nas áreas atingidas e foram desalojados das áreas alegadas pelo Reservatório da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, conforme relatado alhures.

Afastando-se de aludida conclusão, ou seja, adotando outra fundamentação, o que por si só seria capaz de ensejar a improcedência do feito, em virtude da mudança de critério jurídico do lançamento, a Câmara recorrida achou por bem negar provimento ao recurso da contribuinte, firmando o entendimento de que, em relação ao exercício de 1998, a autuada não comprovou mediante documentação hábil e idônea não deter a posse do imóvel rural.

Com a devida vênia ao fiscal autuante e, bem assim, aos integrantes da Câmara recorrida, as teses sustentadas por estes não merecem acolhimento. Destarte, como a contribuinte vem defendendo desde o primeiro momento, o imóvel rural objeto do lançamento fora adquirido precipuamente para atender ao Programa de Reassentamento sob análise. Prova disso aliás, foi a publicação do Decreto do Estado do Paraná sob nº 1.658, de 14/03/1996, às fls. 71/82 e 260/261, que em seus artigos 2º e 3º, assim prescreve:

“ Art. 2º - Fica autorizada a Companhia Paranaense de Energia – COPEL a promover a desapropriação dos imóveis de que trata o presente Decreto, de acordo com o art. 5º da Lei nº 4.132/62 e na forma da legislação vigente, podendo praticar todos os atos judiciais e extrajudiciais que se fizerem necessários;

Art. 3º - Fica reconhecida a necessidade de desapropriação das áreas descritas para reassentamento dos proprietários desapropriados e produtores rurais sem-terra da bacia de acumulação de águas da Usina Hidrelétrica de Salto do Caxias.

ficando autorizada a Companhia Paranaense de Energia – COPEL a promover a subdivisão dos imóveis ora declarados de interesse social e alienar as partes mediante outorga das competências escrituras públicas.”

Em suma, extrai-se dos elementos que instruem o processo, especialmente o Decreto encimado, que a contribuinte, de fato, adquiriu aludido imóvel rural visando tão somente atender ao Programa de Reassentamento retromencionado. Inexiste, à toda evidência, o *animus domini* da autuada em relação àquele imóvel, capaz de justificar a presente tributação, na forma que exigem os artigos 1º e 4º, da Lei nº 9.363/1996, *in verbis*:

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.”

Dessa forma, estando a Fazenda Agroibema Reas/CX-006 vinculada, desde a sua aquisição, ao Programa de Reassentamento implementado pela contribuinte, a partir da desapropriação determinada pelo Estado do Paraná, mediante Decreto nº 1658/1996, não se pode cogitar em posse da autuada daquele imóvel, de maneira a ensejar a sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária.

Melhor elucidando, a contribuinte não dispôs do imóvel rural em debate para exercer outras atividades, senão a implementação do programa de reassentamento daqueles agricultores rurais.

A propósito da matéria, dissertou com muita propriedade o ilustre Conselheiro relator do Acórdão 303-34.793, exarado nos autos do processo nº 10935.001999/2005-30, onde a recorrente também figura como parte, com a mesma matéria fática, conforme se verifica da ementa e do excerto de suas alegações abaixo transcritas, as quais peço vênha para adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Terminal Rural – ITR

Exercício: 2002

Ementa: ITR/2002. ILEGALIDADE PASSIVA. EMPRESA GERADORA DE ENERGIA. ÁREA DESTINADA PARA REASSENTAMENTO. FAZENDA LIASI. ÁREA DE INTERESSE SOCIAL REGULADA POR LEI. Não se formou a relação jurídico-tributária entre a União e a autuada, tendo em vista a aquisição de imóvel para cumprimento, previsto em Decreto Estadual (Decreto nº 1.658 de 14.03.1996), o que torna o imóvel inalienável, indisponível e não utilizável, a não ser para a única finalidade prevista no referido Decreto.

[...]

VOTO

[...]

No caso em estudo, há de ser analisada a responsabilidade da empresa Recorrente pelo débito tributário, relativa ao ITR/2002, que lhe é exigido no Auto de Infração de fls. 56-65,

"Art. 1º - O imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º - Contribuinte do ITR é o possuidor a qualquer título".

Ainda, o art. 31 do CTN é taxativo e expresso ao considerar quem é o contribuinte do ITR:

- a) o proprietário do imóvel; ou.*
- b) o titular do seu domínio; ou.*
- c) o possuidor do imóvel a qualquer título.*

Assim sendo, da leitura dos artigos supra transcritos, conclui-se que o ITR poderá ser exigido de qualquer das pessoas que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas. Logo, a Fazenda Pública está autorizada a exigir o tributo de qualquer uma delas que se ache vinculada ao imóvel, não havendo determinado a referida legislação ordem de preferência quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Contudo, noticia a empresa Recorrente que a área em questão foi destinada para cumprimento do interesse social, para fins de desapropriação, com a finalidade de reassentamento, a área da Fazenda em questão. O art.3º do referido decreto afirma que: "Fica reconhecida a necessidade de desapropriação das áreas descritas para reassentamento dos proprietários desapropriados e produtores rurais sem-terra da bacia de acumulação de águas da Usina Hidrelétrica de Santo Caxias, ficando autorizada a Companhia Paranaense de Energia – COPEL a promover a subdivisão dos imóveis ora declarados de interesse social e alienar as partes mediante outorga das competentes escrituras públicas."

Alega ainda que com a outorga da concessão pelo Poder concedente – União Federal, para estudos, implantação e exploração do potencial energético denominado Salto Caxias, no rio Iguaçu, contratou, por força da Lei 6.938/81, a elaboração dos Estudos de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental, culminando com o Projeto Básico Ambiental – PBA, o qual previu a implantação de diversos programas ambientais, entre os quais o Programa de Reassentamento, tudo devidamente aprovado pelo órgão licenciador estadual conforme Licença de Instalação nº 044/94-IAP.



Juntou aos autos três Escrituras Públicas de Desapropriação (fls. 10-21), matrículas dos imóveis (fls.22-40), Laudos Pericial (fls. 47-54), cópia dos Decretos nº 1.658/96 e nº 2005/96 (fls.88-93), Escrituras Públicas de Dação em Pagamento com encargos (fls. 94-171) e cópia da Resolução nº 19 do INCRA (fls. 230-231), que demonstram o assentamento de 26 famílias no terreno objeto do auto de infração.

Desta feita, pela impossibilidade de se imputar animus domini à empresa autuada, já que o imóvel rural se encontrava afetado, desde sua aquisição, ao cumprimento do Programa de Reassentamento da Usina Hidrelétrica da Salto Caxias, em conformidade com o Decreto nº 1.658/96, não se pode enquadrar a Recorrente no pólo passivo da obrigação tributária de que trata o Auto de Fração em discussão.

No mesmo sentido, envolvendo o mesmo Contribuinte, colaciono dentre outros dois julgados deste Terceiro conselho de Contribuintes: 303-34.068 e 303-34.083.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, afastando a exigência tributária em tela. [...]"

Outro não foi o entendimento levado a efeito nos autos do processo nº 10935.001992/2005-18, igualmente da mesma empresa e matéria fática, consoante se positiva do Acórdão nº 303-34.781, com sua ementa e parte do voto abaixo transcritos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL: ITR

Exercício: 2001

ITR/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA GERADORA DE ENERGIA. ÁREA DESTINADA PARA REASSENTAMENTO. FAZENDA CENTENÁRIO. ÁREA DE INTERESSE SOCIAL REGULADA POR LEI.

Não se formou a relação jurídico-tributária entre a União e a autuada, tendo em vista a aquisição de imóvel para cumprimento de Programa de Reassentamento, previsto em Decreto Estadual (Decreto nº 466 de 24.02.1995), o que torna o imóvel inalienável, indisponível e não utilizável, a não ser para única finalidade prevista no referido Decreto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

[...]

VOTO

[...]

Não se trata de haver ou não programa oficial de reassentamento, mas antes de haver ou não a possibilidade de ser a Recorrente incluída no pólo passivo da relação tributária ou não, nos termos do artigo 4º da Lei 9393/96 e do artigo 31 do CTN.

Conforme constam dos autos, as terras eram afetadas ao reassentamento de famílias, que viviam em áreas desapropriadas para a construção de usina de energia, amparada no Decreto 466/95.

As terras não foram expropriadas para uso da concessionária de serviço público, nem para sua exploração ou uso sob qualquer aspecto, tendo a mesma atuado no esteio do Decreto acima referido. Não houve, portanto, animus domini em relação a essa área.

Corroborar essa afirmação o fato de que a Recorrente repassou prontamente os lotes a posses das famílias reassentadas, tendo gradativamente transferido sua propriedade, como comprovam as certidões de escrituras públicas anexadas aos autos.

Em outras palavras, a área objeto do auto de infração em tela jamais foi de uso, fruição ou disponibilidade da Recorrente, estando sua propriedade muito próxima da União.

Ora, somente a posse plena, sem subordinação, i.e., posse qualificada pelo animus domini, é que pode ensejar a incidência de ITR. Esse entendimento encontra-se literalmente transcrito em publicações da SRF, dentre os quais o "Manual de Perguntas e Respostas do ITR" (vide pág. 21, pergunta 37, da edição de 2002).

Restando claro que nunca houve animus domini por parte da Recorrente em relação a área ora discutida, não pode a mesma ser sujeito passivo da obrigação tributária aventada, de forma que VOTO no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, cancelando, por conseguinte, o lançamento fiscal em questão.[...]"

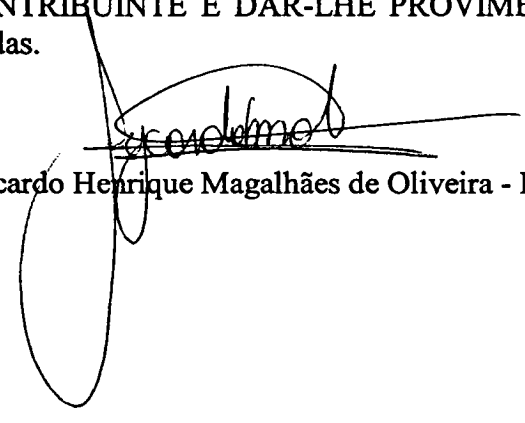
A fazer prevalecer esse entendimento, mister citar, ainda, os Acórdãos nºs 302-39.416, 302-39.413, 302-39.726, 303-34.884, 303-34.781, 303-34.782, 303-34.783, 303-34.793, 303-34.794, 303-34.795, 303-34.796, 303-33.394, 303-33.395, 303-33.396, 303-34.275 e 303-34.070, todos de interesse da mesma contribuinte, contemplando matéria idêntica, em que os Conselhos de Contribuintes reconheceram a ilegitimidade passiva da autuada em relação à imóvel rural adquirido exclusivamente para implementação de Programa de Reassentamento, albergado por Decreto Estadual.

Não bastasse isso, o conjunto probatório constante dos autos oferece proteção ao pleito da contribuinte, uma vez que comprovam que desde 1996 os pequenos proprietários rurais e agricultores sem terras encimados já se encontravam imitados na posse do imóvel rural em epígrafe, ainda que precariamente, consoante se infere do Termo de Compromisso, Responsabilidade e outras avenças, às fls. 516/529, Termo de Substabelecimento e Prorrogação de Posse, de uso Precário, Temporário, etc, às fls. 530/533, firmados em 10/1996 e 11/1996, respectivamente, e demais termos isolados, por agricultores, às fls. 557/608, formalizados em 05/1998.

Na esteira desse raciocínio, além de prosperarem as argumentações da contribuinte quanto a ilegitimidade passiva, notadamente quando inexistente o *animus domini*

do imóvel rural, não faria sentido que para um mesmo contribuinte, mesma matéria fática e provas, fosse adotado entendimento antagônico ao anteriormente proferido, impondo seja reformado o Acórdão recorrido, para excluir a empresa do pólo passivo da presente obrigação tributária, como restou devidamente demonstrado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE E DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.



Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator